



LEI Nº 2117 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE
GOVERNO MUNICIPAL,
CONFORME ESPECIFICA, E DÁ
PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 94 de autoria do
Vereador Rone Rossy da Silveira Abreu)

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º. Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Araruama é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O Prefeito em exercício, após a indicação dos Membros para compor a Equipe de Transição de que trata esta Lei pelo Prefeito eleito, terá o prazo máximo de 72 horas para expedir o Ato constituindo a Equipe.

Art. 3º. Na constituição de Equipe de Transição, o titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma Equipe paritária a partir de 03 (três) dias da proclamação do resultado da eleição, a ser composto por no máximo até 20 (vinte) membros.



Parágrafo Único. No caso do membro da equipe de transição ser funcionário público municipal o mesmo não perderá os seus vencimentos e vantagens inerentes ao cargo e função que ocupa, lhe será garantido todos os direitos estatutários.

Art. 4º. A Equipe de Transição de que trata o art. 3º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 5º. A equipe de transição administrativa obedecerá aos seguintes critérios:

I - Funcionamento colegiado;

II - Caráter não oneroso.

Parágrafo Único. A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 6º. À Equipe de Transição cabe:

I - obter informações sobre:

a) a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da Administração municipal, receitas, despesas, cadastro imobiliário, Créditos Tributários, Créditos não Tributários, contenciosos, precatórios, Tomadas de Contas em andamento, Notificações do TCE/RJ e ou TCU a serem atendidas, os convênios e contratos administrativos bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Municipal e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações.

II - elaborar os atos de competência do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após sua posse.



Art. 7º. A Equipe de Transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º. A Equipe de Transição contará, ainda, com Quadro constituído de:

I. profissionais e auxiliares indicados pelo responsável pelo Coordenador-Geral dos trabalhos da Equipe;

II. Servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo novo Prefeito Municipal.

Art. 9º. O candidato eleito deverá indicar, individualmente, um Coordenador-Geral, que será responsável pela organização, coordenação, supervisão, distribuição e divulgação dos trabalhos.

Parágrafo Único. Ao Coordenador-Geral competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Art. 10. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 11. As informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:

I – Secretarias, Diretorias e Procuradoria do Município e demais órgãos da administração Direta do Município;

II – Autarquias municipais;

III – Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – Empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária;

V – demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.



Art. 12. É dever da Administração que finda o mandato de transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade, ficando proibida a omissão de informações, exclusão de arquivos, documentos e outros.

§ 1º. Integra o dever previsto no caput deste artigo a obrigação dos administradores que deixam a Administração de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º. As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 13. Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infra-estrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

Art. 14. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa de 10 UFISAS ao dia, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Único. Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no caput do artigo anterior em 1/3 (um terço):

I – sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

Art. 15. As informações resultantes dos trabalhos da equipe de transição administrativa deverão ser consignadas em relatórios, que obedecerão aos seguintes critérios de divulgação:

Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama




I - Os relatórios devem ser de conhecimento público e divulgados, alternativamente:

- a) no Diário Oficial do Município, se houver, ou do Estado;
- b) afixados na sede da Prefeitura;
- c) disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público.

II - Somente as informações consideradas sigilosas, de acordo com lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 10 de novembro de 2016.


Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente